

MINUTA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (Professores – Nível Básico) - 2017/2018

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 07.342.736/0001-97, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO E. B. FILHO;

E

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCACAO BASICA, ESCOLAS DE IDIOMAS, ENSINO LIVRE, ENSINO PROFISSIONALIZANTE E EDUCACAO SUPERIOR NO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 07.352.529/0001-13, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AIRTON DE ALMEIDA OLIVEIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho em Creches Infantis, Educação Especial, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Cursos Preparatórios em Geral, Cooperativas Educacionais, Escolas de Idiomas, Cursos Profissionalizantes, Academias e Cursos Livres de qualquer natureza respectivamente, cuja base territorial é compreendida pelos municípios de todo o Estado do Ceará, previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2018 e a data-base da categoria em 1º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **PROFESSORES DE ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO**, com abrangência territorial no Estado do Ceará.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários-aula dos professores serão reajustados em 1º de março de 2017, através da aplicação da inflação acumulada no período (01 de março de 2016 a 28 de fevereiro de 2017) acrescida de 2% (dois por cento) da inflação referente a ganho real.

Parágrafo Único – Caso a situação econômica brasileira venha ocasionar reajustes para manter o equilíbrio econômico financeiro dos trabalhadores e das Instituições, poderão antes de março de 2018, existir adendos a esta convenção acordando reajustes salariais com consequentes reajustes de mensalidades.

CLÁUSULA QUARTA – PISO SALARIAL

Para efeito remuneratório a partir de 1º de março de 2017, o valor mínimo da hora-aula dos Professores, será R\$ 8,92.

Parágrafo único - O Professor Polivalente, deverá receber 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) pelas 105 horas mensais, ou seja, aquele que leciona 20 horas semanais. Caso trabalhe 2 (dois) turnos, deverá receber R\$ 1.874,00 (um mil e oitocentos e setenta e quatro reais), com fulcro na Orientação Jurisprudencial SDI1 393 do Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO PARA PAGAMENTO DO REAJUSTE SALARIAL

Os estabelecimentos de ensino têm um prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da assinatura deste, para saldar qualquer diferença salarial resultante da aplicação do presente Instrumento Normativo.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO DOCENTE

A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.

Parágrafo Único - O salário mensal dos professores será calculado, considerando-se o mês de 5,25 (cinco vírgula vinte e cinco) semanas, o que equivale a 4,5 (quatro e meia) semanas com o acréscimo de 1/6 (um sexto) correspondente à remuneração do repouso semanal.

DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DO SALÁRIO MENSAL

- Carga Horária Semanal x **5,25** x Valor da Hora Aula = Salário Mensal

Ex.: 20h x 5,25 x 8,92 = R\$ 937,00

- Carga Horária Semanal x **4,5 + 1/6** x Valor da Hora Aula = Salário Mensal

Ex.: 20h x 4,5 + 1/6 x 8,92 = R\$ 937,00

CLÁUSULA SÉTIMA - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Os salários deverão ser pagos, no máximo, até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

§ 1º - Os Estabelecimentos de Ensino que não efetuarem o pagamento dos salários em moeda corrente deverão proporcionar aos PROFESSORES tempo hábil para o recebimento no banco ou no posto bancário dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se o horário de refeição.

§ 2º - O não-pagamento dos salários no prazo obriga o Estabelecimento de Ensino a pagar multa diária, em favor do PROFESSOR, no valor de 1% (um por cento) de seu salário mensal.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino a fornecer aos professores, expressamente, cópia do recibo de remuneração mensal, com especificação das verbas que compõe esta, a carga horária e descontos legais autorizados ou determinados por lei, bem como anotar na C.T.P.S. por ocasião da contratação, o valor da hora-aula.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA NONA – PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

O pagamento da gratificação salarial natalina, será efetuado pelo empregador em duas parcelas, onde a 1ª deverá ser paga até o dia 30 de novembro de 2017 e a 2ª até o dia 20 de dezembro de 2017. Salienta-se que os descontos previdenciários deverão ocorrer apenas junto a 2ª parcela.

Parágrafo Único - Para os professores que recebem salário variável, apurar-se-á a média salarial do ano vigente.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA – DA HORA EXTRA

Considera-se hora extra, as aulas que ultrapassem a carga horária contratada, bem como as horas de reunião de qualquer natureza e outras atividades determinadas pelo Estabelecimento de Ensino a que o docente comparecer fora do seu horário normal de aula. Ficam ressalvadas as convocações no período de recesso escolar.

§ 1º - No período de provas e exames, a prestação de trabalho que exceda a carga horária contratual semanal, será paga como hora extra.

§ 2º - A hora extra sera remunerada com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal. Entretanto, quando as atividades supracitadas ocorrerem aos domingos ou feriados, estas deverão ser remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – HORA ATIVIDADE

Fica estabelecido adicional de 5% (cinco por cento) de hora-atividade, destinado exclusivamente ao pagamento do tempo gasto pelo PROFESSOR, fora da ESCOLA, na preparação de aulas, provas e exercícios, bem como na correção dos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – OUTRAS ATIVIDADES

O Professor que além das atividades docentes exercer cargo administrativo, deverá ser remunerado pelas horas de trabalho, nas quais permanecer neste cargo, de acordo com o que diretamente for ajustado entre as partes.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PLANO EDUCACIONAL OU CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO MÚTUA

Tendo em vista a educação ser um dever do Estado e que as Instituições Educacionais Privadas abrangidas pelo presente instrumento coletivo têm autorização do Poder Público para cumprir esse dever que é do próprio Estado, fica instituído o plano educacional com as cláusulas a seguir que não visam retribuir o trabalho, tendo em vista não se destinar a remunerar serviços prestados, ou tempo à disposição do empregador, ou seja, não é pago pelo trabalho e sim para o trabalho, não se constituindo meio necessário e indispensável para prestação do trabalho.

Serão garantidas aos filhos e dependentes legais que vivam sob a dependência econômica dos professores as seguintes vantagens:

- a) Gratuidade total sobre a anuidade aos dois primeiros filhos e ou dependentes legais, bem como, 75% (setenta e cinco por cento) de redução para os demais filhos ou dependentes legais caso os pais lecionem nos Estabelecimentos de Ensino em que os mesmos estejam matriculados.
- b) Abatimento de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a anuidade para cada filho de professor que estude em Estabelecimento de Ensino na qual não lecione o pai ou responsável legal. Este abatimento será garantido também após a aposentadoria do professor desde que comprove sua situação de sindicalizado.

- c) O aluno beneficiado, de acordo com a direção do Estabelecimento de Ensino, poderá escolher o turno de sua preferência.
- d) A gratuidade da alínea "a" não inclui alimentação, material escolar, transporte, atividades complementares.

§ 1º - O presente Plano Educacional estabelece direito a bolsas de estudo com isenção de pagamento conforme estabelecido no “CAPUT”, inclusive letras “ a, b e c”.

§ 2º - As bolsas de estudo serão mantidas quando o professor estiver licenciado para tratamento de saúde ou em gozo de licença mediante anuência da MANTENEDORA.

§ 3º - No caso de falecimento do professor, os dependentes que já se encontram estudando na MANTENEDORA continuarão a gozar das bolsas de estudo até o final do período letivo.

§ 4º - No caso do professor trabalhar em um estabelecimento e residir comprovadamente próximo à outra unidade da mesma MANTENEDORA, usufruirá das bolsas de estudo no local de sua escolha, desde que esteja situado na área de abrangência desta Convenção.

§ 5º - No caso de dispensa sem justa causa durante o ano letivo, ficam garantidas ao professor, até o final do período letivo, as bolsas de estudo já existentes.

§ 6º - No caso do professor que estiver sem vínculo empregatício em Estabelecimento de Ensino da iniciativa privada no interregno de 01 (um) ano será garantido o abatimento previsto na alínea “b”.

§ 7º - No caso do dependente do professor ser reprovado, o Estabelecimento de Ensino não estará obrigado a conceder bolsa no ano seguinte, ao aludido dependente. O direito a bolsa de estudo será recuperado quando ocorrer promoção para a série seguinte.

§ 8º - As vantagens citadas no “CAPUT” e parágrafos desta cláusula serão concedidas mediante apresentação pelos professores de declaração do Sindicato dos Professores do Estado do Ceará comprovando a situação de sindicalizados, conforme modelo oficial de declaração, desnecessária qualquer outra exigência comprobatória por parte dos Estabelecimentos de Ensino.

§ 9º - As vantagens decorrentes do presente plano educacional não integrarão o salário de contribuição dos PROFESSORES para quaisquer efeitos, quer trabalhistas, previdenciários e/ou fiscais, caso contrário implicará em ab-rogação, mormente por não se constituir em retribuição pelo trabalho, forte no que dispõe o inciso II, do § 2º, do art. 458, da Consolidação das Leis do Trabalho, além da alínea “t”, do § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 e demais dispositivos legais atinentes à matéria.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – CRECHE

É obrigatória a instalação de local destinado à guarda de crianças de até 1 (um) ano de idade, quando a instituição de ensino mantiver professoras contratadas, em jornada integral.

§ 1º - Qualquer que seja o número de PROFESSORES do estabelecimento de ensino, este será obrigado a conceder o reembolso creche e o seu valor será fixado de acordo com o disposto no parágrafo segundo desta cláusula. O Estabelecimento dará ciência aos PROFESSORES da existência do programa e dos procedimentos necessários para utilização do benefício, por meio da afixação de avisos em locais visíveis e de fácil acesso para os PROFESSORES.

§ 2º - As partes acordam que, a obrigação contida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de acordo com a Portaria Mtb 3296 de 03/09/1986 e Parecer MTB, 196/86, aprovado em 16/07/87, poderá ser substituída a critério do PROFESSOR, pela concessão do reembolso-creche, no valor mensal que será quitado junto com a remuneração mensal, conforme critérios a seguir estipulados:

- a) No Estabelecimento em que trabalhem até 99 mulheres, o valor mensal é de R\$ 85,20 (oitenta e cinco reais e vinte centavos).
- b) No Estabelecimento em que trabalhem entre 100 e 199 mulheres, o valor mensal é de R\$ 106,50 (cento e seis reais e cinquenta centavos).
- c) No Estabelecimento em que trabalhem acima de 199 mulheres, o valor mensal é de R\$ 127,80 (cento e vinte e sete reais e oitenta centavos).

§ 3º - O benefício será concedido à professora pelo período em que ela esteja em atividade Laboral e a criança tenha até 1 (um) ano de idade, comprovados pela entrega na empresa, do comprovante de nascimento, emitido pela maternidade, e a certidão de nascimento.

§ 4º - Será concedido o benefício na forma do caput aos PROFESSORES do sexo masculino que, sendo viúvos, solteiros ou separados, comprovadamente detenham a guarda do filho.

§ 5º - O referido pagamento a título de auxílio-pecuniário, não terá reflexos para efeito de férias, 13º salário, aviso-prévio, nem incidência para fins de INSS, FGTS ou Imposto de renda.

§ 6º - O objeto deste acordo deixará de existir caso a empresa firme convênio com creche, de acordo com a lei ou instale creche própria, ressalvado, entretanto, o pagamento do auxílio-pecuniário no mês em curso ao da instalação da creche própria ou assinatura do convênio.

§ 7º - No caso de firmar convênio com creche, o estabelecimento assume inteira responsabilidade pelo pagamento da creche contratada.

§ 8º - Em caso de parto com nascimento múltiplo o auxílio-pecuniário será devido a cada criança nascida.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE REFEIÇÃO

Os Estabelecimentos de Ensino que possuem mais de 30 (trinta) professores fornecerão vale refeição a todos seus professores que laborem em jornada integral, superior a 06 (seis) horas diárias, determinando-se como valor do benefício por dia trabalhado, o importe de R\$ 10,00 (dez reais), podendo ser descontado do salário 10% (dez por cento) do valor do vale refeição.

Parágrafo Único - A Instituição de Ensino somente será obrigada ao fornecimento do vale refeição, quando não fornecer refeição em suas instalações.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PROFESSOR

Considera-se como professor, para os efeitos deste Instrumento Normativo, aquele que tem por função ministrar aulas no Estabelecimento de Ensino em caráter não eventual, ou de atividades

accessórias.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SALÁRIO CONTRATAÇÃO

Nenhum Estabelecimento de Ensino pode, sem qualquer pretexto, contratar professor, no decorrer da vigência do presente Instrumento Normativo, com salário-aula de valor inferior ao do docente com menos tempo de exercício no estabelecimento em que atuar, no mesmo curso, ramo ou grau de ensino, ressalvada a existência de quadro hierárquico de carreira aprovado por órgão próprio do sistema de ensino ou pelo Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO

O Estabelecimento de Ensino está obrigado a promover, em 48 (quarenta e oito) horas, as anotações nas carteiras de trabalho de seus PROFESSORES.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RETENÇÃO DA CTPS (INDENIZAÇÃO)

Será devida ao PROFESSOR a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua CTPS após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RESCISÃO CONTRATUAL

Em caso de demissão do professor, os direitos decorrentes da rescisão deverão ser pagos, segundo as normas estabelecidas na Lei 7.855, de 24.10.1989, relativas a prazos e multas trabalhistas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento deverá ser feito integralmente em dinheiro, cheque administrativo ou visado, no momento da homologação e perante o agente homologador. O Estabelecimento de Ensino também poderá optar pela transferência eletrônica ou depósito bancário em conta corrente/poupança exclusivamente do empregado e deverá comunicar ao empregado para que possa fazer uso dele.

§ 1º - Caso o professor não mantenha conta em Banco, a empresa poderá efetuar Ordem de pagamento ou Ordem de Crédito à Disposição em seu nome, em qualquer agência bancária, ou fazer um Vale Postal junto a qualquer agência dos correios, desde que comunique o empregado desse fato.

§ 2º - É vedado pagamento das verbas rescisórias em recibo passados pelo empregado na própria empresa, bem como depósito ou transferência das verbas rescisórias em conta de terceiros, mesmo quando autorizados pelo empregado.

§ 3º - Não serão aceitas cópias de cheques como comprovante de pagamento das verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA POR ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO

O Estabelecimento de Ensino deve pagar as verbas devidas na rescisão contratual no dia seguinte ao término do aviso prévio, quando trabalhado, ou dez dias após o desligamento, contados da notificação, quando houver dispensa do cumprimento de aviso prévio. O atraso no pagamento das verbas rescisórias obrigará o Estabelecimento de Ensino o pagamento de multa, em favor do PROFESSOR, correspondente a um mês de sua remuneração, conforme o disposto no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

§ 1º - Quando o atraso da homologação da rescisão, passar de 30 (trinta) dias a contar da data estabelecida pela legislação para o pagamento das verbas rescisórias, o Estabelecimento de Ensino estará obrigado, ainda, a pagar ao PROFESSOR multa diária de 0,3% (três décimos percentuais) do salário mensal. O Estabelecimento de Ensino estará desobrigado de pagar a referida multa quando o

atraso da homologação vier a ocorrer, comprovadamente, por motivos alheios a sua vontade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – RESSALVAS NA HOMOLOGAÇÃO

Com fulcro no En. 330 do T.S.T é faculdade da entidade sindical que prestou a devida assistência a homologação após ressalva expressa e especificada no T.H.R.C.T., em hipótese alguma a aludida ressalva deverá estar condicionada a concordância do empregador. Nesta hipótese, a quitação estará restrita às verbas que não foram objeto de ressalva.

§ 1º - Fica estabelecido prazo de 45 (quarenta e cinco) dias à contar do ato de assistência a rescisão contratual, para pagamento das ressalvas apostas pelo SINPRO, junto ao T.H.R.C.T.

§ 2º - Quando no ato de assistência da rescisão contratual o SINPRO ou uma das partes solicitar o retorno da documentação para realização de eventual correção, o Estabelecimento de Ensino deverá remarcá-la no prazo de até 10 (dias).

CLAUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO AO ATO DE ASSISTÊNCIA

O SINPRO está obrigado a fornecer comprovante de comparecimento sempre que o Estabelecimento de Ensino ou o PROFESSOR apresentarem documentos probantes de convocação para o ato de assistência de Rescisão de Contrato de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

Quando houver demissão por justa causa, o Estabelecimento de Ensino deverá comunicar ao SINPRO através de carta-aviso o motivo que deu origem à dispensa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – PEDIDO DE DEMISSÃO

Ao solicitar o pedido de demissão, o professor estará obrigado a trabalhar apenas 30 (trinta) dias de aviso prévio, posto que, a proporcionalidade da Lei 12.506/2011 não se aplica a hipótese em questão.

Parágrafo Único – Ficará facultado aos Estabelecimento de Ensino, dispensar o cumprimento do aviso prévio, na hipótese prevista pelo “CAPUT” desta cláusula, mediante comprovação de que o professora adquirira novo emprego. Estando a empresa desonerada do pagamento dos dias não trabalhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DEMISSÃO PRÓXIMO A DATA BASE

O professor dispensado sem justa causa, no período de 30 (trinta dias) que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a 1 (um) salário mensal, mesmo que seu salário já esteja reajustado, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7238/84 c/c Súmula nº 314 do TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DEMISSÃO DE DOCENTES COM MAIS DE 60 ANOS DE IDADE

O PROFESSOR demitido sem justa causa que tenha, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, terá direito a uma indenização adicional de 15 (quinze) dias, além do aviso prévio previsto em lei.

§ 1º - Para ter direito a essa indenização, o PROFESSOR deverá contar com 5 (cinco) anos de serviço no Estabelecimento de Ensino em 28 de fevereiro de 2017, quando a demissão ocorrer entre 1º de março de 2017 e 28 de fevereiro de 2018;

§ 2º – A indenização adicional prevista nesta cláusula não integrará o tempo de serviço do PROFESSOR para nenhum efeito.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTAGEM DO AVISO PRÉVIO

Aplica-se a regra prevista no caput do artigo 132 do Código Civil de 2002 à contagem do prazo do aviso prévio, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

A forma de cumprimento do aviso prévio não fora alterada com a vigência da Lei 12.506/2011. Entretanto, os Estabelecimentos de Ensino, que assim quiserem, puderam exigir de seus professores o cumprimento de apenas 30 (trinta) dias de aviso prévio e pagar de forma indenizada junto as verbas rescisórias, a proporcionalidade estabelecida pela Lei supracitada.

Parágrafo Único - Salienta-se, que a projeção da proporcionalidade do aviso prévio deverá ser computada para todos os fins de direito, bem como anotada no contrato de trabalho registrado na C.T.P.S.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - REGISTRO DO AVISO PRÉVIO NA C.T.P.S

A data de saída a ser anotada no contrato de trabalho registrado na C.T.P.S. deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.

Parágrafo Único - A data do último dia efetivamente laborado deverá constar na página relativa as anotações gerais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – CÁLCULO PARA PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO

Quando o docente receber salário variável, o pagamento do aviso prévio será feito com base nos últimos 12 (doze) meses trabalhados.

CLAUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – GARANTIA À REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DURANTE O AVISO

Quando da demissão sem justa causa, o professor terá garantida redução de 2 (duas) horas diárias ou redução de 7 (sete) dias ao final do aviso prévio.

Parágrafo Único – Caso o Estabelecimento de Ensino não conseda ao professor, uma das opções de redução supracitada, o aviso prévio torna-se-á indenizado à contar do último dia de trabalho do docente. Ressalva-se a garantia de todos os direitos trabalhistas e previdenciários a contar do último dia de trabalho da referida hipótese.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Nos casos de demissão sem justa causa, onde o professor comprovar a obtenção de novo emprego, este ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES

É garantido ao Professor o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO

Será garantido à professora que estiver amamentando, 2 (dois) intervalos de 30 (trinta) minutos durante sua jornada de trabalho.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

É proibida a dispensa arbitrária ou sem justa causa da PROFESSORA gestante, desde o início da gravidez até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto. O aviso prévio começará a contar a partir do término do período de estabilidade provisória.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - GARANTIAS AO PROFESSOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

Fica assegurado ao PROFESSOR que, comprovadamente, estiver a 18 (dezoito) meses ou menos da aposentadoria integral por tempo de contribuição ou da aposentadoria por idade, a garantia de emprego durante o período que faltar para a aquisição do direito.

§ 1º - A garantia de emprego é devida ao PROFESSOR que estiver contratado pelo Estabelecimento de Ensino há pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2º - A comprovação ao Estabelecimento de Ensino deverá ser feita mediante a apresentação de documento que ateste o tempo de serviço. Esse documento deverá ser emitido pela Previdência Social ou por funcionário credenciado junto ao órgão previdenciário.

§ 3º – Havendo acordo formal entre as partes, o PROFESSOR poderá exercer outra função inerente ao magistério, durante o período em que estiver garantido pela estabilidade.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – GARANTIAS AO DOCENTE COM SEQUELAS OCASIONADAS POR DOENÇAS PROFISSIONAIS OU ACIDENTES DE TRABALHO

Será garantida ao Professor acidentado no trabalho ou acometido por doença profissional a permanência na empresa em função compatível com o seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente ou comprovação da aquisição de doença profissional, apresente, cumulativamente, redução da capacidade laboral, atestada pelo órgão oficial e que se tenha tornado incapaz de exercer a função que anteriormente desempenhava, obrigado, porém, o Professor nessa situação a participar dos processos de readaptação e reabilitação profissional.

Parágrafo Único – O período de estabilidade do Professor que se encontre participando dos processos de readaptação e reabilitação profissional será previsto em lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES E/OU INFECTO CONTAGIOSAS

Fica assegurada, até alta médica ou eventual concessão de aposentadoria por invalidez, estabilidade no emprego aos PROFESSORES acometidos por doenças graves e/ou infecto contagiosas e incuráveis e aos PROFESSORES portadores do HIV (vírus da imunodeficiência adquirida) que vierem a apresentar qualquer tipo de infecção ou doença oportunista, resultante da patologia de base.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DURAÇÃO DA HORA-AULA

A duração da hora-aula será determinada de acordo com o grau de ensino, da seguinte forma:

- a) 60 (sessenta) minutos para aulas ministradas em cursos de educação infantil e de ensino fundamental, até o 5º ano;
- b) 50 (cinquenta) minutos, para aulas ministradas em cursos de ensino fundamental II, ensino médio, escolas de idiomas, cursos livres e cursos profissionalizantes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ORGANIZAÇÃO DE HORÁRIOS

A organização dos horários e suas modificações eventuais se processam mediante acordo entre o estabelecimento de ensino e docentes.

§ 1º - Se, no transcurso do período letivo, houver modificação que cause horário vago entre as aulas ("janelas"), sem concordância do docente, este fará jus ao recebimento de um salário-aula por intervalo correspondente ao de uma aula, a título indenizatório.

§ 2º - O pagamento previsto no parágrafo primeiro só será devido, enquanto permanecer o horário vago, durante o período letivo, em consonância com o disposto no art. 321 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA

A carga horária e a remuneração do professor poderão ser alteradas excepcionalmente nos seguintes casos:

- a) A pedido do docente ou acordo das partes, firmado perante duas testemunhas;
- b) Por diminuição do número de turmas ou de alunos, decorrente de queda ou ausência de matrículas, comprovadamente não motivadas pelo Estabelecimento de Ensino.

§ 1º - Em decorrência dos casos supracitados será devida uma indenização das parcelas rescisórias correspondentes à parte reduzida, tomando-se por base o tempo de serviço prestado ao Estabelecimento de Ensino, no ano em exercício, excluindo-se o pagamento de aviso prévio, F.G.T.S. e multa fundiária de 50% (cinquenta por cento), assegurados os direitos resultantes desta convenção com a devida anotação na C.T.P.S. do professor.

§ 2º – O Estabelecimento de Ensino deverá realizar o pagamento da referida indenização no prazo de até 30 (trinta) dias do ato da redução, bem como enviar ofício ao SINPROCE comunicando a motivação da redução.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - TRANSFERÊNCIA DE DISCIPLINAS

Não pode o empregador transferir o docente de uma disciplina para outra sem o seu consentimento expresso.

§ 1º - De igual modo, não pode o docente ser transferido de um grau de ensino para outro sem o seu consentimento expresso, se houver redução de sua remuneração.

§ 2º - Ocorrendo supressão de disciplina ou turma do currículo escolar, em virtude de alteração na estrutura curricular, por força da legislação vigente ou em virtude de dispositivo regimental interno, o docente será reaproveitado pela instituição de ensino em outra disciplina, na qual possua habilitação, de acordo com a vontade e a conveniência do professor e da mantenedora, caso a mantenedora ache conveniente.

CONTROLE DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – CONTROLE E REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO

O controle e registro da jornada de trabalho em instituições de ensino serão regulados conforme portaria do MTE nº 373 de 25.02.2011. Segundo exclusivamente os três modos de Registro de Ponto: Manual, Mecânico ou Eletrônico. No caso de Registro Eletrônico, sua subsunção obedecerá às normas técnicas específicas, previstas na portaria do MTE nº 1510 de 2009. Inclusive, facultando à instituição de ensino a mudar o sistema existente, para um dos outros dois.

- a) **DA MANUALIDADE** - Entende-se, com essa instrumentalização, o registro em livros, fichas, cartão e outros. Para o professor poderá ser o próprio diário escolar ou súmula de aula.
- b) **DA MECANICIDADE** - Entende-se, com essa instrumentalização, o controle em relógio de ponto e outros instrumentos, reconhecidos por lei, com o conceito de marcação mecânica de ponto.
- c) **DO PONTO ELETRÔNICO** – Entende-se, como esse recurso, a adoção de software específico que permita, também, o controle de presença à distância, ou remoto, o uso de computador. Compatível com o modelo de registro eletrônico, especificado na portaria supracitada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - REGISTRO E DOCUMENTAÇÃO DOS DOCENTES

Cada Estabelecimento de Ensino deve possuir, escriturado, em dia, registro no qual constem os dados referentes aos docentes, quanto à sua identidade, registro ou autorização para lecionar, carteira de trabalho e quaisquer outras anotações que por lei devam ser feitas, bem como as datas de sua admissão e demissão.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA– DESCONTO DE FALTAS

Na ocorrência de faltas injustificadas, o Estabelecimento de Ensino deverá descontar o número de horas-aulas às quais o professor faltou, bem como o DSR (1/6) proporcional a estas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS POR CASAMENTO OU LUTO

Não serão descontadas, no curso de 9 (nove) dias corridos, as faltas do PROFESSOR verificadas por motivo de gala, ou de luto em consequência do falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTES

Em caráter excepcional, poderão ser abonadas à ausência de até 5 (cinco) dias por ano do professor para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade,

mediante aceitação do Estabelecimento de Ensino e comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – ABONO DE FALTAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS, SIMPÓSIOS E EQUIVALENTES

Os abonos de falta para comparecimento a congressos, simpósios e equivalentes serão concedidos mediante aceitação por parte do Estabelecimento de Ensino e deverão ser comunicadas no prazo de até 04 (quatro) dias antes do evento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FERIADOS/DIAS DE DESCANSO

São considerados feriados e/ou dias de descanso:

- a) Os domingos;
- b) Os feriados nacionais, estaduais e municipais;
- c) Os seguintes dias: Segunda, Terça e Quarta-feira da Semana de Carnaval; na Quinta-feira e no Sábado da Semana Santa;
- d) Nos dias 11 de agosto e 15 de outubro, dia do estudante e do professor, respectivamente;
- e) Nos dias 24 de dezembro véspera de Natal e 31 de dezembro dia de São Silvestre.

Parágrafo Único - Os feriados escolares do dia do estudante e dia do professor poderão ser deslocados por conveniência da escola, pais e professores.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – DO GOZO DAS FÉRIAS

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado (quando não for letivo), domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

§ 1º - Ficará a critério de cada estabelecimento de ensino programar suas férias em um ou dois períodos, de tal modo, que nenhum período de férias seja inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º - Os professores poderão gozar férias coletivas antecipadas, isto é, antes de decorridos os 12 (doze) meses laborados previstos em lei. Assim, o salário do mês de férias será pago integral e o 1/3 constitucional será pago proporcionalmente ao tempo de serviço do professor.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS X LICENÇA MATERNIDADE

Havendo coincidência entre as férias coletivas e o período de afastamento legal da gestante, poderá haver acordo entre as partes para concessão destas no mês subsequente ao término da licença maternidade.

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

O Professor perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data de sua concessão.

Parágrafo Único - Quando o salário for pago por hora aula, tomar-se-á por base a média das horas aulas do período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se o valor da hora aula da concessão das férias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - SALÁRIO NO PERÍODO DE RECESSO OU FÉRIAS ESCOLARES

É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de recesso ou de férias escolares. Se despedido sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias, faz jus aos referidos salários.

§ 1º – Considera-se como recesso ou férias escolares o período que, segundo o calendário do Estabelecimento de Ensino, intermediar o final de um e o início de outro ano letivo, excluídas as férias trabalhistas que, no seu transcurso, foram concedidas.

§ 2º - O direito aos salários do período de férias escolares assegurado aos professores (art. 322, caput e § 3º da CLT), não exclui o direito ao aviso prévio, na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares (Súmula 10 do TST).

§ 3º – Sempre que os Estabelecimentos de Ensino realizarem Colônia de Férias, no período de recesso ou férias escolares, deverão remunerar os professores com o adicional de 10% (dez por cento) sobre seu salário.

§ 4º - Os Estabelecimentos de Ensino comunicarão ao Sindicato dos Professores, **por meio de ofício juntamente com a cópia do calendário escolar**, até o dia 31 de outubro de 2017, o final de seu ano letivo para fins de aplicação da Lei Nº 9013 de 30 de março de 1995, considerando-se como limite para este final **o dia 15 de dezembro de 2017**, sendo esta data apenas um limite, pois o verdadeiro final do ano letivo em cada Estabelecimento de Ensino é aquele preconizado no inciso I do art. 24 da lei 9394/96(LDB). **Consoante o citado dispositivo legal, o período de recuperação não é considerado como ano letivo.**

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – CONCESSÃO DO RECESSO AOS PROFESSORES

Aos Estabelecimentos de Ensino que não desempenharem atividades docentes durante o período de recesso escolar de 2017/2018 deverão conceder aos PROFESSORES recesso com duração de 20 (vinte) dias corridos, durante os quais os PROFESSORES não poderão ser convocados para qualquer tipo de trabalho.

Parágrafo Único - Os Estabelecimentos de Ensino poderão de acordo com sua conveniência definir o período para o recesso dos PROFESSORES, que deverá constar no calendário escolar anual e não poderá coincidir com as férias coletivas, previstas na presente Convenção.

LICENÇA NÃO REMUNERADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA NÃO REMUNERADA

Depois de 05 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto exercício do magistério no mesmo estabelecimento, o docente tem direito a uma licença não remunerada, para tratar de interesses particulares, com duração de até 2 (dois) anos, prorrogável a juízo do empregador, não se computando o tempo da licença para qualquer efeito legal.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – LICENÇA PATERNIDADE

Fica assegurada ao professor, com fulcro no art. 7º, inciso XIX da Constituição Federal de 1988, a licença paternidade de 6 (seis) dias corridos, contados a partir do dia do nascimento da criança.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – LICENÇA POR ADOÇÃO OU GUARDA

Nos termos da Lei 12.873, de 24 de outubro de 2013, ao Segurado ou Segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - O salário maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

§ 2º - Ressalvado o pagamento do salário maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71 –B, da referida lei, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR ACEITAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – ABONO DE FALTAS POR MOTIVO DE DOENÇA

Serão abonadas as faltas do professor por motivo de doença no período máximo de 15 (quinze) dias, mediante apresentação de atestado médico, firmado por profissional de saúde, no prazo de 4 (quatro) dias úteis contados a partir do evento.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Cada Estabelecimento de Ensino fica obrigado a remeter ao SINPRO/CE as relações do valor global das contribuições sindicais do seu corpo docente, até 30 (trinta) dias após o seu recolhimento.

Parágrafo Único – As instituições de ensino que fazem parte de Complexo Educacionais devem apresentar a relação mencionada acima, cada uma, individualmente, isto é, uma a uma, com seu nome, endereço, corpo docente e etc.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - TAXA ASSISTENCIAL

Ficam os Estabelecimentos de Ensino autorizados a descontar e creditar em favor do SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO CEARA, como contribuição assistencial, a importância correspondente a 2% (dois por cento) do salário de março de 2017, descontada de uma só vez na folha de pagamento referente ao mês que antecede às férias trabalhistas dos professores beneficiados com a presente revisão salarial, recolhendo à tesouraria do Sindicato Laboral até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, assegurando-se aos professores não sindicalizados o direito de oposição até 10 (dez) dias antes do pagamento dos aludidos salários.

§1º - A inadimplência da referida cláusula importará no pagamento de multa mensal correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do desconto em favor do sindicato, acrescida de 2% (dois por cento) ao mês de juros de mora sobre o valor devido.

§2º - O desconto mencionado deverá abranger a totalidade dos professores do estabelecimento de ensino e não apenas parte deles.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - SOLUÇÃO AMIGÁVEL DE DIVERGÊNCIAS

Os signatários comprometem-se a esgotar todos os esforços possíveis para solução amigável das dúvidas e problemas que surgirem, para o cumprimento do disposto no presente, antes de recorrerem aos órgãos competentes.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - COMISSÃO PARITÁRIA

Fica instituída uma comissão paritária composta de 06 (seis) membros, sendo 03 (três) da Diretoria do Sindicato da Categoria Profissional e 03 (três) da Diretoria do Sindicato da Categoria Econômica, para fiscalização do cumprimento das Cláusulas do Presente Instrumento, adoção de medidas conciliadoras ou punitivas, antes de qualquer medida judicial, a critério das partes, assim como para busca permanente de melhores condições técnicas e de trabalho, visando ao aprimoramento do Ensino.

RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - AVISOS DO SINDICATO PROFISSIONAL

Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a afixar em local de fácil acesso e visibilidade dos docentes os avisos do Sindicato dos Professores, desde que não contenham ofensas ou desrespeitos a pessoas físicas ou jurídicas, às autoridades e poderes constituídos, à ordem jurídica ou ainda matérias estranhas aos interesses profissionais e econômicos da categoria dos professores.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

O descumprimento de cada cláusula do presente Instrumento Normativo obriga o infrator ao pagamento de multa correspondente a 5% (cinco por cento) do salário do professor, para cada uma das cláusulas não cumpridas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - REVOGAÇÃO CLÁUSULAS ANTERIORES

As normas e condições ora estabelecidas nas Cláusulas anteriores revogam as Cláusulas dos instrumentos coletivos passados, sendo aplicáveis aos professores e a todos que integram a categoria profissional representada pelo Sindicato dos Professores do Estado do Ceará.